

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 07/07/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Seminário Teológico Batista do Nordeste		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 3/2008, que trata do credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, a ser instalada no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Alex Bolonha Fiúza de Mello		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000031/2008-11 e 23000.018128/2002-03		
SAPIEnS N^o: 20023000743		
PARECER CNE/CP N^o: 2/2008	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/4/2008

I – RELATÓRIO

O Seminário Teológico Batista do Nordeste – STBNe, tendo em vista a rejeição da CES/CNE, por maioria, do credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, apresenta recurso contra a decisão, alegando **erro de fato e de direito** no tocante ao exame da matéria, considerando, a Recorrente, que o Conselho teria deixado de apreciar as evidências que integravam o processo, dando destaque à intervenção da Conselheira Marilena de Souza Chaui, que assim votou, *ipsis verbis*:

Sou defensora da liberdade de crença, opinião e expressão. Por isso mesmo não vejo como um Órgão do Estado de uma república laica não tem como nem por que analisar o pedido de uma Instituição cuja vocação é eminentemente pastoral e não acadêmica. Aliás, não tem o menor sentido o pedido encaminhado pela Instituição ao MEC e a este Conselho, isto é, a órgão de definição e regulação de critérios puramente acadêmicos da educação brasileira e nunca confessionais.

Alega a Impetrante que, por ocasião da análise dos processos de credenciamento que objetivam a regularização dos Cursos Superiores de Teologia, *não se pode deixar de observar, com extremo cuidado, o que dispõe o Parecer n^o CES 241/99, tendo em vista o que ficou decidido pelo Conselho Nacional de Educação naquele Parecer devidamente Homologado, publicado no DOU, de 5/7/99, quando os Relatores votaram unanimemente dizendo o seguinte:*

II – VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista estas considerações, votamos no sentido de que:

- a) *Os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada Instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas.*

- b) *Ressalvada a autonomia das Universidades e Centros Universitários para a criação de cursos, os processos de autorização e reconhecimento obedecem a critérios que considerem exclusivamente os requisitos formais relativos ao número de horas-aula ministradas, à qualificação do corpo docente e às condições de infra-estrutura oferecidas.*
- c) *O ingresso seja feito através de processo seletivo próprio da instituição, sendo pré-condição necessária para admissão a conclusão do ensino médio ou equivalente.*
- d) *Os cursos de pós-graduação stricto ou lato sensu obedecem às normas gerais para este nível de ensino, respeitada a liberdade curricular.*

Como se observa, continua o argumento:

(...) quando da declaração de voto da Conselheira Marilena de Souza Chaui, e que foi acompanhada por outros inclitos Conselheiros, em verdade, data venia, se rasgou o Parecer n^o CES 241/99 do Conselho Nacional de Educação, isto porque, muito embora o Relator do Processo, o Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, tivesse efetivado uma análise profunda e considerado de maneira extremamente clara que todos os requisitos que se constituíam pressupostos para o credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste foram devidamente cumpridos, e por isso votava favoravelmente ao credenciamento, limitou-se a Câmara, tendo como esteio maior a Declaração de Voto da nobilíssima Conselheira Marilena de Souza Chaui, a exarar Decisão que inquestionavelmente deverá ser reformada, devendo ser o presente Recurso devidamente provido.

Não bastasse, Senhor Presidente e MM Relator, as considerações acima referidas, há de se considerar o Relatório SESu/DESUP/COREG n^o 885/2007, Reg. SAPIENS: 20023000743, Processo n^o 23000.018128/2002-03, Interessada: SEMINÁRIO TEOLÓGICO BATISTA DO NORDESTE, CNPJ n^o 16240905000179, Assunto: Credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, a ser instalada na Rua Bartolomeu de Gusmão, n^o 174, bairro Sobradinho, na Cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, que em diversos trechos na análise do mérito diz o seguinte:

(...) viabilizou-se, conforme descrito no histórico do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Faculdade, promovida por Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

A Comissão de Avaliação, levando em consideração os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC, bem como nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior e no próprio instrumento de avaliação, concluiu que a IES apresenta um perfil satisfatório.

Feitas tais referências, ao concluir o relatório referente ao processo de credenciamento/autorização do curso de Teologia, a Comissão apresentou o seguinte “Quadro-resumo da Análise”:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	Número de Indicadores	%	Número de Indicadores	%
1. Organização Didático-Pedagógica	30	100	28	96,42
2. Corpo Docente	4	100	7	100
3. Instalações Físicas	19	100	10	80

A SESu, com base no Relatório nº 36.938 da Comissão de Avaliação, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 885/5007, encaminhado à Câmara de Educação Superior, assim se pronunciou, *in verbis*:

Considerando, no conjunto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria do Ensino Superior, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Bacharelado em Teologia e da Faculdade Batista do Nordeste apresenta um perfil bom.

As referências constantes no Relatório indicam que não existem deliberações para o cumprimento de um currículo mínimo, portanto, o curso está adequado aos padrões de cursos na área de Ciências Humanas, especialmente Filosofia, com base nas exigências estabelecidas no Parecer nº.277/62, que deu origem a Resolução s/n de 1962. A carga horária proposta para o curso é de 2.700 horas, incluindo o TCC.

A conclusão do Relatório da SESu, que analisa o pleito de credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, diz o seguinte:

Em que pesem as observações apresentadas, a Comissão, em seu parecer final, declarou que o curso de Teologia, pleiteado pela IES a ser credenciada, apresenta perfis satisfatórios.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste.

A Impetrante declara estranhar a manifestação da Ilustre Conselheira em sua Declaração de Voto, como se fosse novidade esse Órgão de Estado desta República laica chamada Brasil analisar pedido de Instituição, no dizer da Conselheira, de vocação eminentemente pastoral e não acadêmica.

Continua o argumento recursal:

Se vê saltar aos olhos o equívoco, tendo em vista que o Recorrente faz juntar aos autos os docs. 1 a 5, em que aproximadamente 95 Faculdades Teológicas, das mais diversas confissões e credos, já foram autorizadas no tocante ao credenciamento por esse Egrégio Conselho Nacional de Educação, constatando-se, nas listas apresentadas, Faculdades Teológicas não só católicas e evangélicas de diversas denominações: Batista, Presbiteriana, Adventista, Metodista, Anglicana, Assembléia de Deus e, até a Faculdade de Teologia Umbandista – FTU, o que demonstra que o ensino superior do Brasil não admite mais qualquer discriminação e, muito menos, por parte de Conselheiros dessa Egrégia Corte.

Vale dizer, MM Julgadores, que, conforme a CES 241/99, deve ser observado, rigorosamente, para o atendimento dos pleitos de entidades superiores de teologia, o seguinte:

1. *A liberdade da Instituição na estruturação de seu currículo, inclusive observando sua própria tradição religiosa, implicando ainda que deva ser respeitada a proposta de formação teológica da recorrente FBNe, que não pode ser considerada **não acadêmica**;*
2. *Os critérios de autorização e reconhecimento dos cursos superiores de Teologia devem considerar **exclusivamente** (grifo nosso) os requisitos formais relativos a:*
 - ***Número de aulas ministradas;***
 - ***Qualificação do Corpo Docente;***
 - ***A infra-estrutura oferecida.***

Ora, MM Julgadores, a FBNe atendeu a todos os requisitos satisfatoriamente, conforme os Relatórios do INEP e DESUP/SESu.

Desta forma, a FBNe está inquestionavelmente qualificada para receber a autorização do seu Curso de Teologia e o seu credenciamento.

3. *A proposta pedagógica do Curso de Teologia da FBNe, há de se observar, estabelece um processo seletivo próprio, tendo como pré-condição para a admissão de alunos a conclusão do ensino médio, conforme estabelecem os dispositivos contidos na CES 241/99.*

Finaliza o argumento:

De tudo se observa que a FBNe atendeu tudo quanto estabelecido na legislação vigente, que não pode ser rasgada nem desconsiderada.

Síntese do pleito:

Que Vossa Excelência e Excelentíssimo Conselheiro Relator, na mais alta sabedoria, façam com que a Justiça seja restaurada, dando provimento ao presente Recurso para Reformar a Douta Decisão Publicada em 13 de fevereiro de 2008, no DOU, que rejeitou por maioria o credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste.

• Mérito

O Processo nº 23000.018128/2002-03, que trata da solicitação de credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, a partir da oferta do curso de Teologia, foi objeto de parecer do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, que, seguindo as recomendações da Comissão de Avaliação do INEP, ratificadas pela SESu, e não tendo encontrado, segundo seu juízo, motivação suficiente para não aprovar o pleito, votou favoravelmente ao credenciamento da citada instituição.

Fato é que, nos debates ocorridos por ocasião da apresentação do voto, a maioria da Câmara, sensibilizada pelas “Fragilidades” apontadas no próprio Relatório da Comissão de Avaliação, julgou inadequadas as condições acadêmicas demonstradas no projeto do curso e os recursos bibliográficos disponíveis. Assim se refere o Relatório:

Fragilidades:

- (1) *quanto à dimensão 1: falta de bibliografia mais atualizada e mais científica para os programas de curso, ausência de autores clássicos nas bibliografias, cursos excessivamente panorâmicos e pouco monográficos (o que prejudica a pesquisa acadêmica);*
- (2) *quanto à dimensão 2: vários professores das disciplinas específicas do curso de Teologia possuem apenas bacharelado na área (urge a continuidade em nível de mestrado e doutorado), **necessidade de passar de uma preocupação eminentemente pastoral para uma mentalidade que alie preocupação pastoral com rigor acadêmico (envolvendo pesquisa teórica, diálogo com a cultura etc.);***
- (3) *quanto à dimensão 3: **a ausência da Biblioteca no centro de interesse da IES (o Plano de Desenvolvimento da mesma é excessivamente tímido).***

Ora, em que pesem os argumentos da Impetrante, sem dúvida merecedores de respeito, há de se considerar, ao contrário da alegação indicada na fl. 4, de que os critérios de autorização e reconhecimento dos cursos superiores, pelo CNE, não deve se ater, “exclusivamente”, aos requisitos formais do número de aulas ministradas, qualificação do corpo docente e infra-estrutura oferecida, mas, **igualmente, ao conteúdo acadêmico do projeto pedagógico**, substância última e finalística do processo educacional.

A declaração da Comissão de Avaliação quanto à “falta de rigor acadêmico” do projeto pedagógico, restrito este a uma concepção tão-somente “pastoral”, é motivo suficiente de rejeição por parte de um Conselho que deve zelar pela qualidade **acadêmica** da educação superior.

Neste sentido, a decisão, em hipótese alguma, fere os princípios contidos no Parecer CES n^o 241/99, do CNE, nem discrimina a Instituição por motivação ideológica.

O fulcro de todo o argumento é, **exclusivamente, a deficiência acadêmica** da proposta.

Assim sendo, caberia à Interessada, primeiramente, a reformulação de seu projeto pedagógico e a superação das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação que, no julgamento da Câmara, ao ter detectado e discriminado tais deficiências, não deveria, ela própria, ter recomendado o credenciamento. O papel de supervisão deste Conselho, inclusive sobre as avaliações das Comissões, é fundamento de todo o seu trabalho colegiado, sendo o rigor de suas análises – inclusive supervisionando e controlando as avaliações prévias – um dever republicano.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção da decisão majoritária da Câmara de Educação Superior que, pelo Parecer CNE/CES n^o 3/2008, negou o pedido de credenciamento da Faculdade Batista do Nordeste, que seria instalada na Rua Bartolomeu de Gusmão, n^o 714, bairro Sobradinho, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Brasília (DF), 8 de abril de 2008.

Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto do Relator, com as abstenções de voto da Conselheira Anaci Bispo Paim, esta com justificativa, e do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Plenário, em 8 de abril de 2008.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

- **Justificativa de abstenção de voto da Conselheira Anaci Bispo Paim**

A minha abstenção deve-se ao tratamento diferenciado para situações iguais que se refere o entendimento de que o indeferimento dos Processos n^{os} 23001.000031/2008-11 e 23000.018128/2002-03 foi motivado pelas mesmas razões constantes no Processo n^o 23000.003341/2006-36, que deu origem ao Parecer CNE/CES n^o 15/2008, mas que resultou no Credenciamento da Escola Dominicana de Teologia.

Brasília (DF), 8 de abril de 2008.

Conselheira Anaci Bispo Paim